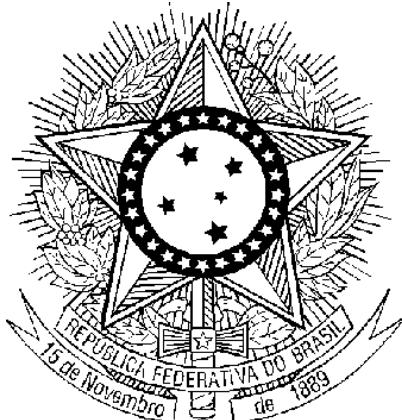


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.269-B, DE 2004

(Do Sr. Edson Duarte)

Dispõe sobre a criação de Fundo de Apoio à Radiodifusão Comunitária; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. SANDES JUNIOR e relatora substituta: DEP. MARIA DO CARMO LARA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Fundo de Apoio à Radiodifusão Comunitária, de natureza contábil, destinado a financiar a aquisição e manutenção de equipamentos, a execução de obras de engenharia e a formação de recursos humanos para operação de emissoras de radiodifusão comunitária e dos canais comunitários de que trata o art. 23, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de que trata esta lei:

I – um por cento da receita anual do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

II – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

III – doações;

IV – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 3º Os recursos de que trata esta lei serão destinados à:

I – manutenção e aquisição de equipamentos de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II – implantação e modernização de sistemas de transmissão;

III – construção, aparelhamento e reforma de estúdios e laboratórios destinados à produção de registros sonoros e de sons e imagens;

IV – programas de bolsas para formação de profissionais e consultoria técnica especializada; e

V – treinamento técnico, gerencial, e de apoio à atuação dos conselhos comunitários.

Art. 4º É pública a documentação referente a projetos, financiamentos e distribuição de recursos do Fundo de Apoio à Radiodifusão

Comunitária, devendo ficar à disposição para exame de quem a requerer, e ter ampla divulgação a liberação dos recursos.

Art. 5º A responsabilidade pela gestão e pela fiscalização dos recursos do Fundo de Apoio à Radiodifusão Comunitária ficará a cargo da União, a quem caberá determinar as condições de aplicação dos recursos, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar aditado da seguinte alínea:

“Art. 3º

.....
c-1) na manutenção e aquisição de equipamentos, execução de obras de engenharia e formação de recursos humanos para operação de emissoras de radiodifusão comunitária e dos canais comunitários de que trata a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, mediante transferência de recursos a fundo específico para tal fim.

.....
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação e operação regular de emissoras de rádios comunitárias e as televisões dos canais comunitários, constituem-se em importante fator de democratização da comunicação em nosso País. Tais veículos, por princípio, devem cumprir o papel de promover a educação, a cultura, a cidadania.

No entanto, há falta de recursos para a operação dessas emissoras em virtude de limitação estabelecida pelas legislações pertinentes a cada serviço. Elas inviabilizam uma possível receita publicitária, obrigando as emissoras a sobreviverem às custas de doações e meios similares. O impasse gerado por tais limitações tem obrigado as emissoras comunitárias a um extraordinário esforço de criatividade para sobreviver. Numa comunidade de poucos recursos, como assegurar a atualização técnica dos equipamentos e a adequada formação de seus profissionais?

Nesse sentido, oferecemos proposta que cria um fundo de apoio ao setor. Na verdade, é nossa pretensão corrigir uma falha da legislação existente que criou as emissoras comunitárias mas não lhes permitiu meios de sobrevivência. E como arrecadar recursos através da publicidade não é o motivo central de sua existência, consideramos adequada a criação de um Fundo específico. Com a criação deste Fundo, evitamos uma possível concorrência com as emissoras comerciais que tem objetivos distintos das comunitárias e, estas sim, sobrevivem às custas da publicidade.

Esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas, indispensável à aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2004 .

**Deputado EDSON DUARTE
PV-BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO V
DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I - Canais Básicos de Utilização Gratuita:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

**Alínea h acrescida pela Lei nº 10.461, de 17/05/2002*

II - Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviço;

III - Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviço.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas c e d do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea a do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas a a g deste artigo.

Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do artigo anterior os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.

.....
.....

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997*

- a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;
- b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;
- c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações;
- d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência.

* *Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997*

Art. 4º Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 26/09/07 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado SANDES JÚNIOR, tive a honra de ser designada relatora-substituta da presente proposição. A seguir o parecer do nobre parlamentar:

“O projeto de autoria do Deputado Edson Duarte cria um fundo para o financiamento das rádios comunitárias instituídas pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro 1998, e para os canais comunitários da televisão a cabo, previstos na Lei do Cabo, Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

O projeto altera a Lei do Fistel - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações-, Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, retirando 1% de suas receitas para a dotação do novo fundo proposto. Os recursos poderão ser utilizados

tanto para o custeio, de capacitação de pessoal e de manutenção de equipamentos, quanto para investimento.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Conforme o art. 54 do mesmo Regimento foi distribuído para a Comissão de Finanças e Tributação, para opinar sobre sua adequação financeira e orçamentária, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade. O projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O deputado autor da proposição justifica o projeto argumentando que esses veículos de informação devem cumprir o papel de promover a educação, a cultura e a cidadania e que, no entanto, faltam recursos para a operação dessas emissoras em virtude de imitações estabelecidas pela legislação pertinente, notadamente a Lei das Rádio Comunitárias, Lei nº 9.612, , de 19 de fevereiro 1998. A preocupação com as rádio comunitárias é tema recorrente nesta Casa uma vez que tramitam outras 20 proposições sobre diversos temas específicos afeitos à questão das rádio comunitárias.

Nesta comissão temática, o primeiro relator da matéria, deputado Paulo Marinho (PL-MA), havia apresentado relatório propondo a rejeição da matéria, alegando que “desviar parte da receita do Fistel para o custeio de atividades comunitárias não seja o caminho mais apropriado”. Contudo, o segundo relator, deputado Vanderlei Assis (PP/SP), entendeu de maneira oposta e considerou que “o projeto oferece uma alternativa clara para o desenvolvimento do segmento da radiodifusão comunitária”.

O Fistel, conforme a Lei nº 5.070, de 1996, que o institui, é “destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução”. Dessa forma, apesar do alcance social da proposta, o Fistel, por vedação legal e sob pena de injuricidade da matéria, não pode ser destinado a custear o serviço de radiodifusão comunitária. Fim esse totalmente distinto ao da fiscalização do sistema de telecomunicações.

Por outro lado, o fato gerador da cobrança de taxas, como é o caso das contribuições ao Fistel, é a contraprestação por parte da Administração Pública do exercício do poder de polícia, no caso específico atribuído à Anatel. Assim, o financiamento de outras atividades mediante o desvio do valor arrecadado das taxas é ilegal.

Isto posto o meu voto é pela REJEIÇÃO ao PL nº 3.269/04".

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2007.

Deputado SANDES JUNIOR
Relator

Deputada MARIA DO CARMO LARA
Relatora-Substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.269/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandes Júnior e da Relatora-Substituta, Deputada Maria do Carmo Lara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, José Rocha e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Cristiano Matheus, Dr. Nechar, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Guilherme Menezes, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorginho Maluly, José Aníbal, Leandro Sampaio, Luiza Erundina, Maria do Carmo Lara, Miguel Martini, Nazareno Fonteles, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto, Ratinho Junior, Roberto Rocha, Rodrigo Rollemberg, Rômulo Gouveia, Sandes Júnior, Silas Câmara, Uldurico Pinto, Valadares Filho, Walter Pinheiro, Zequinha Marinho, Ariosto Holanda, Fernando Ferro, Frank Aguiar, Joaquim Beltrão, Júlio Cesar, Lobbe Neto, Paulo Piau e Rebecca Garcia.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado JULIO SEMEGHINI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de autoria do Deputado Edson Duarte prevê a criação de um fundo “*destinado a financiar a aquisição e manutenção de equipamentos, a execução de obras de engenharia e a formação de recursos humanos para operação de emissoras de radiodifusão comunitária e dos canais comunitários de que trata o art. 23, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995*”.

Informa o projeto que os recursos destinados ao fundo devem ser provenientes de parcela do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), estabelecido pela Lei nº 5.070/1966, além de recursos do orçamento da União, e de doações e de outras receitas que pudessem ser destinadas ao fundo.

Quanto ao mérito, o presente projeto foi rejeitado, por unanimidade, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, em reunião de 26/09/2007.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, e com fundamento na Norma Interna desta Comissão que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, cabe à Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposta quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

O simples exame da Norma Interna conduz à revelação de que a proposição é inadequada orçamentária e financeiramente. Em seu art. 6º, a Norma estabelece que:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no “caput” deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas

sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

O art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000, determina que as propostas que criem despesas de caráter continuado apresentem estimativas de despesas, além de indicar o meio de compensá-las:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Esta Comissão já aprovou a Súmula nº 01/2008 que ratifica ser incompatível e inadequada a proposta que não apresente a estimativa do impacto financeiro e sua compensação.

Pelos motivos indicados, **o voto deste Relator é pela inadequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e incompatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor do Projeto de Lei nº 3.269, de 2004.**

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

**Deputado MANOEL JUNIOR
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.269-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro edrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Pedro ugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, Bilac Pinto, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO